

DECRETO N° 5.590 - DE 15 DE JULHO DE 1932

Cria o grupo Misto de Aviação da Fôrça Pública do Estado (G. M. A. P.)

O DOUTOR PEDRO DE TOLEDO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, por aclamação do povo paulista, do Exército Nacional e da Fôrça Pública,

considerando indispensável prover a Fôrça Pública do Estado de São Paulo de tôdas as armas necessárias para a consecução dos fins do movimento revolucionário constitucionalista, de que São Paulo tomou a iniciativa,

Decreta:

Artigo 1º- Fica criado o Corpo Misto de Aviação da Fôrça Pública do Estado (G. M. A. P.), a esta incorporado, com a seguinte composição:

- 1) – um comando e administração;
- 2) – um pelotão extranumerário;
- 3) – um pôsto de saúde;
- 4) – uma esquadrilha de caça;
- 5) – uma esquadrilha de bombardeio;
- 6) – uma esquadrilha de exploração e observação;
- 7) – uma esquadrilha escola.

Artigo 2º- O comando do (G. M. A. P.) será exercido por um major aviador, auxiliado pelo pessoal da administração e intendência.

Artigo 3º - O pelotão extranumerário será comandado por um capitão aviador, que será o subcomandante do (G. M. A. P.).

Artigo 4º - Compor-se-á o pelotão extranumerário das seguintes secções;

- I- Radiotelegrafia;
- II- Fotografia;
- III- Mecânica;
- IV- Metereologia.

Artigo 5º - O pôsto de saúde será chefiado por um primeiro tenente médico, com as mesmas funções dos chefes dos serviços sanitários regimentais.

Artigo 6º - As esquadrilhas de caça, bombardeio e observação e exploração, serão

comandadas por um capitão aviador cada uma, sendo os dois aparelhos restantes de cada esquadrilha comandados por primeiros ou segundos tenentes aviadores.

Artigo 7º - A esquadrilha escola será comandada por um capitão aviador, auxiliados por dois primeiros ou segundos tenentes aviadores.

Parágrafo único - Compor-se-á a esquadrilha escola dos aviadores necessários a um perfeito ensino de pilotagem, navegação aérea e radiotelegrafia, além das partes necessárias ao perfeito conhecimento dos aviões e seus motores.

Artigo 8º - As funções do comandante, subcomandante, pessoal da administração e da intendência e do pelotão extranumerário, do posto de saúde, enfermeiros e padioleiros, número e disciplina destes, serão determinados em um regimento especial, expedido pelo Comando Geral da Fôrça Pública, que exercerá o controle de todos os serviços do (G. M. A. P.).

Artigo 9º - Durante o período das operações poderá o comando da Fôrça Pública preencher com técnicos civis e de acôrdo com as necessidades as vagas nos diversos quadros do G. M. A. P.

Parágrafo único- Êsses técnicos serão comissionados como segundos tenentes ou inferiores, a critério do comando, e serão desligados da Fôrça Pública logo que terminar o movimento nacional a favor da constitucionalização do País.

Artigo 10 - Êste decreto entrará em vigor nata da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado de São Paulo, aos 15 de julho de 1932.

PEDRO DE TOLEDO

Waldemar Ferreira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Publica, aos 15 de julho de 1932.

Carlos Villalva,

Diretor.